



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20090-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

INDICAÇÃO /2025

EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO N. /2025

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Penal. Criminologia. Constitucional. Direitos Humanos. Direito Civil. Projetos de lei do Senado nos. 748/2024 e 2693/2024; ambos pretende criar novas modalidades de legítima defesa, ampliando a possibilidade de uso de força letal. Alteração do art. 25, do Código Penal.

Eminente Senhora Presidente,

Tramitam no Senado Federal duas propostas de lei que buscam incluir dispositivos no artigo 25 do Código Penal, que cuida da legítima defesa.

O projeto de lei 748/2024, de autoria do Senador Wilder Moraes, pretende incluir, no art. 25, os seguintes dois parágrafos: “§ 2º Considera-se também em legítima defesa o agente que usa força letal para repelir invasão de seu domicílio, residência, imóvel ou veículo de sua propriedade, quando neles se encontrar. § 3º É lícita, para a proteção da propriedade, a utilização de ofendículos, armadilhas e artefatos semelhantes, além de cães de guarda, não respondendo o proprietário criminal ou civilmente por eventuais lesões ou mesmo pela morte do invasor.”

Já o projeto de lei 2693/2024, de autoria do Senador Carlos Viana, pretende desdobrar o atual parágrafo único do art. 25 em dois incisos. O inciso II passaria a ter a redação do atual parágrafo único, e seria criado um inciso I, com a seguinte redação: “Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa: I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem;”



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20090-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Ao menos o PL 748/2024 já foi objeto de um relatório legislativo *favorável*, pela Comissão de Segurança Pública do Senado Federal, em sessão de 24.06.2025; e, na mesma sessão, foi concedida vista coletiva.

Esses projetos de lei criam permissivos que ampliam a possibilidade de ataques ao bem jurídico *vida*, autorizando matar quem entra desautorizadamente numa residência ou mesmo em um automóvel, autorizando o uso de ofendículos e armadilhas, para a proteção de propriedade, com exclusão de responsabilidade criminal e, mesmo, cível, e autorizando repulsa a agressão em contexto de risco iminente ou de efetivo conflito armado.

Parece-nos que o tema é de capital importância no cenário jurídico.

Desse modo, apresento a presente indicação, esperando que, reconhecida a sua pertinência, seja ela encaminhada para as Comissões de Direito Penal, de Criminologia, de Direito Constitucional, de Direitos Humanos, e de Direito Civil.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025.

Christiano Fragoso

Christiano Fragoso

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 748, DE 2024

Altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as hipóteses de legítima defesa, nos casos de invasão de domicílio.

AUTORIA: Senador Wilder Morais (PL/GO)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as hipóteses de legítima defesa, nos casos de invasão de domicílio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, redesignando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 25.**

.....

§ 2º Considera-se também em legítima defesa o agente que usa força letal para repelir invasão de seu domicílio, residência, imóvel ou veículo de sua propriedade, quando neles se encontrar.

§ 3º É lícita, para a proteção da propriedade, a utilização de ofendículos, armadilhas e artefatos semelhantes, além de cães de guarda, não respondendo o proprietário criminal ou civilmente por eventuais lesões ou mesmo pela morte do invasor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 25 do Código Penal (CP) estabelece que age em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Não obstante a justeza do dispositivo, preocupa-nos as situações concretas em que o agente tem sua casa invadida pelo criminoso. Ora, nessas situações, é de se presumir que o pior está por acontecer, inclusive a morte e o sequestro de pessoas, além de sua utilização como reféns, de modo que a “utilização moderada dos meios necessários”, neste caso, deve compreender a utilização de força letal. Isso porque é de presumir que o invasor esteja portando arma branca ou arma de fogo e que não titubeará em utilizá-la para conseguir o seu intento ou para evadir-se.

Outrossim, consideramos lícita a utilização de ofendículos e armadilhas para a proteção da propriedade, de modo que o proprietário não deve responder criminal ou civilmente por eventuais lesões, ou mesmo a morte do invasor.

Nesse sentido, propomos a alteração do art. 25 do CP, para incorporar essas regras, que foram inspiradas na *Stand Your Ground Law*, existente em diversos países e estados dos Estados Unidos da América.

Por essas razões, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem favoravelmente ao projeto que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art25



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2693, DE 2024

Altera do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prevê hipótese outras hipóteses da legítima defesa para os agentes de segurança pública.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2023

Altera do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prevê hipótese outras hipóteses da legítima defesa para os agentes de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 25, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.25.....

.....
Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A Legítima defesa é uma excludente de ilicitude prevista no artigo 23 inciso II do Código Penal, que em regra garante ao agente que repeliu uma agressão injusta atual ou iminente o direito de não ser penalizado, haja vista haver a exclusão do ilícito penal.

De concordata com o que estabelece o Código Penal em seu Artigo 25, entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Reforçando o caput do artigo 25 do Código Penal que a legítima defesa é uma causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários.

Esses meios moderados, abrem margem de discricionariedade para o magistrado decidir de forma mais ampla, tendo em vista o caso concreto, porém não é raro as notícias de indiciamentos e condenações de policiais na atuação de repressão e prevenção de crimes. Como os casos dos policiais rodoviários federais e dos policiais militares de Minas Gerais- MG, que foram indiciados pela Polícia Federal pela morte de 26 bandidos que praticavam vários crimes.

O presente projeto, faz justiça e assegura o melhor desempenho da atuação polícia, dessa forma devendo prosperar e ser aprovado, para isso, contamos com a apoio dos nobres pares para aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art25